

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1025672-81.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é agravado DARIO RODRIGUES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70072

Agravo Interno Cível Nº: 1025672-81.2023.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Agravado: Dario Rodrigues Junior

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DE ALEGAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO TEMA 577 DO E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 577 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a aplicação do entendimento firmado no E. STJ em julgamento repetitivo não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Baalbek Cooperativa Habitacional contra decisão que, em demanda de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de quantias pagas, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.300.418/SC, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão monocrática combatida não se ateve ao exame dos requisitos formais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

admissibilidade do recurso especial, ingressando na análise do mérito recursal. Aduz, em síntese, ausência de manifestação no sentido de que o agravado teria amplo conhecimento da relação de cooperativismo entre as partes, bem como dos termos estipulados contratualmente.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o Agravo Interno de competência da Câmara Especial de Presidentes apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

No caso, contudo, o agravante não alegou o desacerto da aplicação do precedente repetitivo adotado na decisão hostilizada referente ao tema 577.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado